

DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE FACE A PRECARIEDADE MENSTRUAL

Anelise Müller¹

Eduardo Luís Zanchet²

Arthur Fernando Losekan³

Cleusa Teresinha Anschau⁴

Michel Ponci dos Santos⁵

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal descrever como se concretiza o direito subjetivo à saúde em face da precariedade menstrual. O método de pesquisa utilizado foi o indutivo. O nível da pesquisa é descritivo e o delineamento é o bibliográfico. Os instrumentos de coleta de dados documentais foram livros físicos coletados na biblioteca da Faculdade Uceff, e-books acessados através de bibliotecas virtuais e sites de buscas na internet, no qual a pesquisa é feita por palavra chave. A amostragem para este estudo é por conveniência. A técnica de análise e interpretação de dados utilizada foi a qualitativa. Verificou-se com esse trabalho que a precariedade menstrual é uma realidade para muitas pessoas que menstruam no Brasil. A falta de produtos de higiene menstrual afeta diretamente a saúde da pessoa que menstrua, sendo causa de desigualdade de gênero atentando contra a dignidade humana. A precariedade menstrual é um problema de saúde pública. A saúde é um direito fundamental previsto na nossa Constituição Federal de 1988. Sendo a saúde um dever do Estado, foi promulgada no dia 17 de março de 2022 a Lei 14.214/2021 que busca diminuir a precariedade menstrual no Brasil através do fornecimento gratuito de absorventes higiênicos e outros cuidados básicos de saúde menstrual. O Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual é um marco importante no direito constitucional à saúde, embora, ainda necessite de regulamentação adicional.

Palavras-chave: Lei 14.214/2021. Direito Fundamental. Precariedade menstrual.

1 INTRODUÇÃO

O dia 28 de maio é considerado o Dia Internacional da Higiene Menstrual, e faz alusão ao incentivo de políticas públicas que garantam a saúde menstrual de todas as mulheres. No entanto, essa data, que é um marco na luta pela garantia de direitos para as pessoas que menstruam, ainda é incipiente e tênue dada a sua visibilidade morosa. Mesmo a higiene menstrual sendo reconhecida como direito

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito, Faculdade Uceff, anelise.muller@outlook.com.

² Professor do curso de Direito, Faculdade Uceff, orientador, eduardo.zanchet@uceff.edu.br

³ Professor do Direito de Processo Penal na Uceff Faculdades, arthur@uceff.edu.br

⁴ Docente da graduação e pós-graduação, cleusaanschau@uceff.edu.br

⁵ Docente do Curso de Direito, Faculdade Uceff.

humano pela Organização das Nações Unidas (ONU) desde 2014, a precariedade menstrual ainda é uma realidade na vida de muitas pessoas que menstruam.

Precariedade menstrual é a falta de recursos básicos, seja de higiene pessoal, como absorventes ou coletores menstruais, sabonetes, água, papel higiênico, ou infraestrutura inadequada como a ausência de banheiros seguros e bem conservados, saneamento básico, coleta de lixo. (Spagna, 2022, p. 02)

Os absorventes possuem custo razoável e são no geral produtos tidos como supérfluos por famílias de baixa renda, onde a prioridade é a alimentação e a moradia. Por não possuírem absorventes, as meninas deixam de ir à escola no período menstrual e a falta do absorvente afeta diretamente o desempenho escolar dessas estudantes e, como consequência, restringe o desenvolvimento de seu potencial na vida adulta. “Dados da Pesquisa Nacional de Saúde 2013, do IBGE, revelaram que, das meninas entre 10 e 19 anos que deixaram de fazer alguma atividade (estudar, realizar afazeres domésticos, trabalhar ou até mesmo brincar) por problemas de saúde nos 14 dias anteriores à data da pesquisa, 2,88% delas deixaram de fazê-la por problemas menstruais” (Lima, 2021, p. 01).

Além dos problemas físicos, a falta de acesso aos direitos menstruais pode resultar em sofrimentos emocionais que dificultam o desenvolvimento do pleno potencial das pessoas que menstruam (Unfpa/Unicef, 2022, p.06).

Paulatinamente, vários países percebem que, dignidade menstrual não se resume em distribuir absorvente para ter uma menstruação digna. É um direito à saúde, que precisa ser garantido as mulheres e que até agora, por motivo sexista, patriarcal, religioso, cultural ou político, foi completamente ignorado.

Neste contexto, a pergunta que norteia a discussão desse trabalho é: como se caracteriza o direito subjetivo à saúde face a precariedade menstrual? O objetivo geral desta pesquisa é descrever como se concretiza o direito subjetivo à saúde em face a precariedade menstrual. Possuindo como objetivos específicos reconhecer, no campo constitucional, que o problema da precariedade menstrual não é apenas íntimo da mulher e sim um problema de saúde pública.

Apontar o dever do Estado, ao assegurar a efetiva cobertura à saúde menstrual, sendo que o rol contido na lei 14.214/2021 é meramente exemplificativo, devido a saúde ser um direito universal e avaliar quais os mecanismos jurídicos que

a sociedade dispõe, para compelir que o Estado forneça as políticas públicas que propõe, caso não implementadas. Por fim analisar na perspectiva da lei 14.214/2021, quais são as pessoas políticas responsáveis pela implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual na prática.

Para mulheres menstruar é algo normal, ou deveria. Crescer vendo a mãe e a irmã passando por este rito todo o mês e aprender desde cedo que o absorvente fica na última gaveta do banheiro, que no período menstrual tem que esconder o absorvente no fundo da mochila e conforme for a intensidade do fluxo e das dores relacionadas à menstruação é melhor nem sair de casa. O período menstrual é difícil e complexo, exige várias trocas de absorventes durante o dia, um cuidado redobrado com a higiene e a limpeza tanto do corpo quanto das roupas, pois os escapes são inevitáveis.

Com o advento da lei 14.214/2021, pobreza menstrual não é, apenas, um problema íntimo feminino. É uma questão de saúde pública. Este é um dos objetivos deste trabalho, principalmente diante do alarmante quadro de evasão escolar no período menstrual e doenças diretamente resultantes da precariedade menstrual.

Distribuir absorventes e promover campanhas de aprendizado sobre a saúde menstrual e fazer melhorias estruturais em banheiros é apenas o começo da promoção da igualdade.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Pode-se afirmar que “todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais e que a qualidade de ser humano constitui condição suficiente para a titularidade de tantos desses direitos” (Mendes, Branco, 2020, p. 143). São aqueles direitos que todo homem livre possui em face do Estado, como esclarece Bonavides (2017, p. 575), “sendo todos os direitos e garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional.” “Os direitos fundamentais são absolutos, no sentido de se situarem no patamar máximo de hierarquia jurídica e de não tolerarem restrição” (Mendes, Branco, 2020, p. 143).

Entretanto, segundo explanam Mendes e Branco (2020, p. 146), os direitos fundamentais podem sofrer limitações, principalmente quando enfrentam outros

valores de ordem constitucional ou outros direitos fundamentais. Essas limitações estão expressamente previstas no texto constitucional. Uma vez que a indisponibilidade se funda na dignidade da pessoa humana, apenas os direitos que resguardam a potencialidade do homem de se autodeterminar deveriam ser indisponíveis. Portanto, indisponíveis seriam aqueles que visam resguardar a vida biológica ou que preservem as condições normais de saúde física e mental, bem como a liberdade de tomar decisões sem coerção externa.

Os direitos de segunda geração, como a proteção do trabalho, à educação, à saúde e a cultura, surgiram como uma forma de controle às arbitrariedades que antes eram ignoradas pelo Estado. Deste modo, diferente dos direitos de primeira geração, os direitos de segunda geração agora se fundamentam na igualdade e na obrigação do Estado em intervir para fazer justiça (Azevedo, 2021).

O direito fundamental à saúde presente na CF, é um direito social. O texto constitucional enuncia que “além de ser um “direito de todos”, é dever do Estado” (Sarlet, 2015, p. 303). Os direitos sociais nasceram da ideia de preservar um equilíbrio social (Leocadio, 2021, p. 6), por isso a busca da justiça social, “o compromisso com a realização dos direitos sociais guarda sintonia com os objetivos fundamentais da República elencados no art. 3º da CF” (Sarlet, Marinoni, Mitidiero, 2013, p. 556).

Percebe-se na redação da Constituição Federal o princípio da universalidade, de direito e acesso igualitário, indicando que a saúde é um direito de todos que possuam sua saúde afetada, sem discriminação de raça, cor credo ou gênero. Importante ressaltar que o direito à saúde não é apenas à saúde física, mas garante também o bem-estar mental e social.

Na promoção à saúde o Estado deve realizar ações de prevenção do risco doença e outros agravos, para a proteção são dispensados atendimento e tratamento, para a recuperação há a facilitação de acesso a órtese e próteses (Santos; Lenza, 2022).

Sendo assim, a dignidade menstrual está intrinsecamente ligada a dignidade humana e ao direito fundamental à saúde, pois quando as pessoas não podem acessar instalações de banho e meios seguros e eficazes de administrar sua higiene menstrual, compromete sua dignidade humana (Brito, 2021). A precariedade

menstrual é exatamente isso, é a dificuldade de acesso completo ao direito à saúde o que acaba afetando outros direitos, como o direito a educação e ao trabalho, citado na Constituição Federal Brasileira.

Por isso a importância do Estado em definir políticas públicas que tragam dignidade menstrual às brasileiras, para que não tenham apenas status de cidadania, mas que possa ser viabilizado acesso aos recursos menstruais para desfrutarem de liberdade e igualdade (Bussinguer, 2022).

Nesse sentido, é necessário para atingir um patamar igualitário, aplicar tratamento diferenciado aos grupos excluídos. No entanto, um dos problemas é a escassez de dados sobre a pobreza menstrual, sendo que no Brasil 6,5% da população vive em situação de extrema pobreza, enfrentar a pobreza e a desigualdade incorpora urgência ao tratamento da pobreza menstrual e seu impacto nas futuras gerações (Unfpa/Unicef, 2021).

Não importa o lugar do mundo a precariedade menstrual é uma realidade para muitas mulheres, transgêneros e pessoas não binárias, afetando a qualidade de vida, suas experiências, suas oportunidades e escolhas. Dependendo do país, da religião e da cultura, que a pessoa que menstrua está inserida, a vergonha, o tabu e a desinformação sobre a menstruação afetam a vivência e gera traumas de formas distintas. Uma das razões para a ocultação e tabus prevalecerem é porque a educação menstrual ocorre normalmente dentro das famílias” (Holst, *et tal*, 2022, p. 3).

Embora a precariedade menstrual esteja presente em todo o mundo, apenas a poucos anos é reconhecido como um problema de saúde pública. A Escócia foi o primeiro país no mundo, em 2018, a aprovar uma lei que garante a gratuidade de produtos para a menstruação de forma universal a todos os cidadãos (Akau, 2020).

A maioria dos países que possuem ações para a redução da precariedade menstrual estão focados em reduzir o preço dos produtos menstruais, pois seu alto custo é questionado devido a estes produtos raramente serem taxados como produtos de necessidade básica e por isso mulheres e pessoas que menstruam não conseguem dispor deles (Holst, *et tal*, 2022). É prática de vários países aplicar tarifa máxima nos absorventes, tampões e coletores menstruais,

insinuando erradamente que são mercadorias de luxo. Devido ao fato gerador do imposto ser a condição biológica de menstruar, não é só um ato de violência econômica, é um custo adicional por ser mulher (Hall, 2020).

No Brasil, os absorventes possuem uma tributação elevada, considerado como item supérfluo. Isso corrobora a falta de acessibilidade de meninas e mulheres aos absorventes, demonstrando que as mulheres assumem maior ônus apenas pelas suas condições biológicas imutáveis (Brito, 2021). No entanto, segue a autora (2021), que a escolha do que é essencial, deve considerar os valores constitucionais indispensáveis, devendo priorizar os produtos destinados a proteção e manutenção da dignidade humana.

Frente a isso, em 2020, o então Presidente da República aprovou a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os absorventes femininos. Embora os produtos contem com alíquota zero de IPI, ainda incide sobre eles a contribuição do PIS, Cofins, ambos federais e o ICMS, estadual (Rodrigues, 2021).

O problema da precariedade menstrual não é simplesmente a falta de um produto para conter a menstruação, é o conhecimento correto sobre o corpo e dos produtos menstruais, para através do conhecimento poder cuidar da própria saúde de forma correta, evitando também sofrimentos psicológicos e traumas causados pelos tabus e preconceito. Desta forma, buscando ter uma dignidade menstrual, removendo qualquer ameaça a uma vivência da menstruação como fenômeno natural e saudável (Bahia, 2021). Recentemente, a saúde menstrual foi definida de uma perspectiva muito mais holística, como um completo estado físico, mental e bem estar social não meramente a ausência de doença ou enfermidade em relação ao ciclo menstrual (Holst *et tal*, 2022).

A falta de cuidados com a higiene íntima pode causar inflamações e irritações na área genital da mulher, principalmente no período menstrual, devido as alterações hormonais, aumentando a umidade e a descamação dos tecidos, tornando o ambiente propício a fungos e bactérias (Azevedo, 2021). A ausência de recursos adequados durante a menstruação faz com que mulheres e meninas utilizem panos, tecidos, guardanapos, papel higiênico, folhas de jornal, até mesmo, miolo de pão como absorvente íntimo improvisado (Bussinguer, Salvador, 2022) e essas atitudes estão longe do ideal de higiene. O acúmulo de secreções e

micropartículas pode alterar ou entrar no canal vaginal, causando infecções, vaginoses e corrimentos patológicos (Franco; Aissa, 2021).

Quando a menstruação impede as pessoas de participarem de atividades regulares é necessário tratamento medicamentoso e, infelizmente, a falta de atenção e educação menstrual faz com que muitas mulheres e meninas sofram por anos sem receber cuidados (Unfpa, 2022). Ocorre que estamos inseridos em uma sociedade que desnaturaliza o processo da menstruação, bem como outros fatores da fisiologia feminina e seu comportamento emocional, como se experiências biológicas fossem completamente erradas e imundas (Bussinguer; Salvador, 2022).

Para as meninas “o fato de não conseguirem controlar a menstruação, somado ao medo e a vergonha faz com que milhares de meninas deixem de frequentar a escola, o que influencia na alfabetização, no desempenho acadêmico e oportunidades de emprego” (Azevedo, 2021, p. 11). Esse fato faz com que aumente a desigualdade entre homens e mulheres, pois os obstáculos enfrentados pelas meninas, devido a um fenômeno biológico, que as impede de participar das aulas de forma satisfatória, é o que aumenta a disparidade em relação aos colegas que não menstruam.

Verifica-se que hoje o Brasil tem cerca de 7,5 milhões de meninas que menstruam na escola, das quais quase 90% delas frequentam a rede pública de ensino (Bahia, 2021, p. 17). Segue a autora (2021) esclarecendo, que dessas, 65% são negras, o que revela também que a pobreza menstrual é um problema que se sobrepõe a desigualdade de raça e de classe. Mesmo nas escolas que possuem banheiros, a situação está longe do ideal, sem papel higiênico, pia inexistente ou não funciona e sabonete não está disponível para 37% das meninas (BAHIA 2021, p. 17).

Como vemos, a precariedade menstrual atinge as meninas de uma forma ampla. Pois, além da dependência financeira, que faz com que sofram com a falta ou pelo menos uma limitação de acesso aos produtos de higiene, ainda tem a ausência de conhecimento do corpo e a imaturidade que faz com que estas jovens sofram emocionalmente com a vergonha e o bullying. Isso pode ter consequências ao longo de suas vidas adultas.

Seguindo o exemplo de outros países, na tentativa de reduzir a desigualdade de gênero e levar a saúde para um grupo até então esquecido, em 2022 foi promulgada a Lei 14.214/2021, que “institui o Programa de Proteção e Promoção de Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente feminino” (Brasil, 2022). Em seu artigo 1º, a Lei 14.214/2021 “assegura a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual” (Brasil, 2022). Essa lei vem como forma de diminuir a precariedade menstrual que afeta pessoas que menstruam em nosso país.

Nesse sentido a Recomendação nº 21 (Brasil, 2020) pretende garantir, além de absorventes, tampões íntimos e coletores para todas as mulheres e meninas, inclusive as privadas de liberdade, privilegiando itens de menor impacto ambiental, bem como que sejam ampliadas as ações educativas quanto às medidas de saúde e autocuidado para que sejam desenvolvidas relações mais positivas das mulheres e meninas com seu ciclo menstrual.

Dessa forma, a Lei 14.214/2021 incluiu, como beneficiárias do programa, estudantes de baixa renda matriculadas em escolas públicas, mulheres em situação de rua, ou vulnerabilidade extrema, presidiárias e internadas em unidades de cumprimento de medida socioeducativa (Brasil, 2022). Visto que, além de atender as necessidades imediatas das pessoas que menstruam, fornecendo os absorventes de forma gratuita a lei ainda prevê outros cuidados básicos de saúde e a promoção da educação menstrual.

A Lei 14.214/2021 (Brasil, 2022), será implementada de forma integrada entre todos os entes federados, incluindo a área da saúde, da assistência social, da educação e da segurança pública. A lei institui que o poder público promoverá as campanhas de saúde menstrual permitindo que os gestores da área da educação realizem os gastos necessários para o atendimento do disposto na lei.

O orçamento para as despesas com as execuções das ações previstas no Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, é o disponibilizado pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS), sendo os absorventes entregues junto as cestas básicas no âmbito do Sisan (Brasil, 2022). Isso é previsto na Constituição

Federal (BRASIL, 1988), dispondo que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único.

Será o Ministério da Justiça e Segurança Pública que implementará o programa nas unidades do sistema penal (Brasil, 2022). O Ministério da Educação promoverá as campanhas sobre a saúde menstrual nas escolas, observando as diretrizes definidas pelo MS (Brasil, 2022). No entanto ainda não fica esclarecido como realmente será o fornecimento dos absorventes higiênicos nas escolas e como será o processo de cadastramento das pessoas interessadas que possuem necessidade do auxílio no programa.

A CF prescreve que a Assistência Social “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (Santos; Lenza, 2022, p. 313-315). Com isso, se nota que, embora a Lei 14.214/2021 tente delimitar as beneficiárias do programa, sendo ele custeado pelo orçamento do SUS, que possui prestação “universal” e implementado pela assistência social que é prestada “a quem necessitar”, podemos concluir que na realidade esse rol é apenas exemplificativo. “De acordo com o princípio da universalidade, todas as pessoas, pelo fato de serem pessoas são titulares de direitos e deveres fundamentais” (Sarlet, 2015, p. 217).

A CF especifica que é competência de os municípios prestar os serviços de atendimento à saúde da população com o auxílio da União e do Estado (BRASIL, 1988). “Tal previsão justifica-se pelo fato de o município estar mais próximo da realidade da população e, por isso, conhece de forma mais específica as demandas e necessidades desta” (Cambi, 2019, p. 94).

No entanto, se o ente público não cumprir com os seus deveres, cabe ao poder judiciário adotar medidas para que isso ocorra. Garantindo, através de ações, com que o serviço público de saúde alcance seus respectivos beneficiários. Incumbe ao Poder Judiciário tornar efetiva a concretização de medidas que deveriam ter sido adotadas pelo ente público, mas que não foram, por descaso e/ou improbidade administrativa (Nascimento, 2017).

“As ações do Ministério Público se baseiam no diálogo e como última alternativa o Poder Judiciário” (Almeida, 2016, p. 3). Esclarece a autora (2022), que se o diálogo não for suficiente, o Ministério Público possui outras duas ferramentas.

O Termo de Ajuste de Conduta é um acordo ou compromisso firmado entre o Ministério Público e o violador, contendo a irregularidade a ser sanada, o tempo que deve realizar, como e quem vai realizar. Servindo de título executivo caso não cumprido, para que o MP ingresse com uma ação no Poder Judiciário. A Ação Civil Pública, utilizada como último recurso pelo Promotor é uma ação proposta ao Poder Judiciário para garantir um direito coletivo que esteja sendo abusado (Almeida, 2016, p. 4).

Referente aos direitos fundamentais que necessitam de uma prestação de natureza física ou normativa para que sejam positivados costuma haver controvérsias envolvendo problemas de aplicabilidade, eficácia e efetividade (SARLET, 2015).

Sendo assim a norma contida no art. 5º, § 1º da CF possui caráter dirigente e vinculante no sentido de assegurar as forças vinculantes dos direitos e garantias de cunho fundamental, objetivando tornar tais direitos e prerrogativas diretamente aplicáveis pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para promover as condições para que os direitos e garantias constitucionais sejam reais e efetivos (SARLET, 2015).

3 METODOLOGIA

Para este trabalho o método de pesquisa utilizado foi o indutivo, onde, “a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmados dessa realidade” (Marconi; Lakatus, 2003, p.29). A análise foi feita a partir do direito à saúde em geral para após ser analisado o grupo menstruante afetado pela precariedade menstrual.

O nível da pesquisa foi o descritivo, que “possui por objetivo estudar as características de um grupo: sua distribuição por idade, sexo, procedência, nível de escolaridade, nível de renda, estado de saúde física e mental etc.” (GIL, 2008. p.47). Na presente pesquisa foi descrito a precariedade menstrual, como afeta a vida das pessoas que menstruam e o direito à saúde que deve ser proporcionado a este grupo. O delineamento da pesquisa foi o bibliográfico, conforme Markoni e Lakatus, p.183 (2003):

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda

bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão.

Sendo os instrumentos de coleta de dados documentais os livros físicos coletados na biblioteca da Faculdade Uceff, e-books acessados através de bibliotecas virtuais e sites de buscas na internet, onde a pesquisa foi feita por palavra chave.

A população macro foi todos os brasileiros que possuem direito à saúde conforme nossa Constituição Federal, pois, segundo Mascarenhas, p.53 (2017) “população é um conjunto que pode ser formado por pessoas, famílias, empresas, animais ou qualquer outro tipo de elemento”. A amostra micro foi o grupo menstruante afetado pela precariedade menstrual., sendo a “amostra um pedaço da população que iremos estudar” (Mascarenhas, 2017. P.53).

A presente pesquisa é qualitativa, devido ao objetivo desta, ser descrever o direito constitucional à saúde face a precariedade menstrual, pois de acordo com Mascarenhas, p.46 (2017) “utilizamos a pesquisa qualitativa quando queremos descrever nosso objeto de estudo com mais profundidade”. Seguindo os passos, também conforme Mascarenhas, p.46 (2017) onde “os dados são “levantados e analisados ao mesmo tempo, os estudos são descritivos voltados para a compreensão do objeto, a influência do pesquisador sobre a pesquisa é considerada fundamental.”

4 DISCUSSÃO TEÓRICA

No decorrer deste trabalho notou-se que os nossos direitos fundamentais, embora sendo direitos inatos de todos os seres humanos, devem estar contidos em instrumentos normativos vigentes para que possam ser usufruídos por todos (Mendes; Branco, 2020). O direito à saúde é um direito fundamental que deve ser garantido pelo Estado, no entanto promover a saúde não é algo simples. Pois assim como ocorre com o direito, a dignidade menstrual, que para ser alcançado, precisa do alcance à medicamentos, à educação, saneamento básico e aos produtos de

higiene para se usufruir da saúde física e mental necessária na busca da dignidade humana e da igualdade.

Embora a precariedade menstrual esteja presente em todos os países do mundo, em cada país as mulheres são atingidas de formas diferentes, dependendo da cultura e das tradições sofrem restrições e preconceitos que por vezes acabam trazendo prejuízos irreparáveis a saúde das mulheres e traumas para toda a vida (Unfpa, 2022). Apenas a poucos anos a precariedade menstrual foi reconhecida como um problema de saúde pública (Akau, 2020), sendo dever do Estado fornecer a estas mulheres o necessário para que possam superar ou reduzir um fardo que enfrentam apenas pelo fato de ser mulher. No intuito de alcançar uma forma de prestar o auxílio ao qual as pessoas que menstruam precisam, alguns países incentivados por ONGs e grupos de mulheres, instituem leis para diminuição ou isenção total da tributação incidente sobre absorventes higiênicos ou leis para fornecimento gratuito dos produtos menstruais (Bahia, 2022).

No entanto, não é só a falta dos produtos de higiene que causam a precariedade menstrual. A falta de absorvente impede as pessoas que menstruam de levar uma vida livre, pois sem o absorvente no período menstrual elas deixam de fazer esportes, de ir à escola, de ir ao trabalho ou mesmo socializar. Entretanto, a falta de conhecimento sobre a menstruação e o corpo faz com que a falta de higiene íntima possa causar inflamações e irritações na área genital, sendo que as alterações hormonais, o aumento de umidade e a descamação dos tecidos tornam o ambiente propício a fungos e bactérias (Azevedo, 2021).

Outro problema que afeta a saúde na precariedade menstrual são as infecções, vaginoses e corrimentos patológicos, devido ao acúmulo de secreções e micropartículas (Franco; Aissa, 2021) quando ao menstruar são usados produtos inadequados para conter o fluxo, como panos, tecidos, guardanapos, papel higiênico, folhas de jornal ou miolo de pão (Bussinguer; Salvador, 2022).

A precariedade menstrual atinge as mulheres desde cedo, podendo a menstruação iniciar já aos 8 anos. Nesta idade o problema não é só a carência dos produtos de higiene e a falta de saneamento em suas casas. Estão em idade escolar e a falta de banheiros adequados e equipados é uma realidade como demonstram os estudos (Unfpa/Unicef, 2021). Também a falta de conhecimento sobre o corpo e

a educação menstrual tanto para as meninas quanto para os meninos, faz com que se propaguem os tabus e as meninas sofram com o preconceito, a insegurança e a vergonha com algo que deveria ser visto e tratado com naturalidade por todos. Por não terem meios financeiros e maturidade para lidarem com o problema, as meninas deixam de ir à escola nos dias que estão menstruadas. Isso e o fato de que quando vão à aula o nível de concentração é baixo, devido as dores e dúvidas quanto à administração da higiene menstrual, faz com que o ensino seja desigual para meninas e meninos (Unfpa, 2022).

Inicialmente as ações da saúde no Brasil, concernente a mulher, eram voltadas a obstetrícia e planejamento familiar. Apenas em 2003 foi criada uma Secretaria, a Secretaria de Políticas para Mulheres, voltada para promover o poder público e a sociedade em ações de políticas públicas para mulheres (MARCONDES, 2019). Estas ações, são todas voltadas basicamente para o bem-estar feminino (Olivia; Oliveira, 2020). No entanto a Lei 14.214/2021, seguindo o exemplo de outros países, veio para suprir uma parte da saúde da mulher até então esquecida. Cuidar da precariedade da mulher como um todo, desde a saúde física com o fornecimento gratuito de absorventes, até a saúde mental no fornecimento de ações de educação menstrual.

Já a implementação da Lei 14.214/2021 não está inteiramente esclarecida. Ela é regulamentada pelo Decreto nº 11.432/2023 e deve ser implementada de forma integrada por todos os entes federativos. Conforme está previsto em nossa Constituição Federal, são os municípios que prestam os serviços de atendimento à saúde mais próximos a população (Cambi, 2019). A Assistência Social é a entidade responsável pelo cadastro das pessoas nos programas sociais (Santos; Lenza, 2022), sendo, provavelmente, esta, a responsável pela distribuição. O orçamento como consta na Lei 14.214/2021 virá do SUS.

Devido a estes fatores conclui-se que, embora a lei se limite a assistência as estudantes de escola pública, presidiárias e mulheres em situação de vulnerabilidade, por ser o direito à saúde um direito fundamental, devido a Lei ser custeada pelo SUS (BRASIL, 2022), que tem seu acesso de modo universal e igualitário e prestada pela Assistência Social, faz com que o rol seja apenas exemplificativo. Assim, pelo princípio da universalidade, todas as pessoas, pelo fato

de serem pessoas são titulares de direitos e deveres fundamentais (Sarlet, 2015). Devido a isso e ao fato de que todas as mulheres menstruam e todas elas possuem o direito a saúde garantido pela Constituição Federal, faz com que os benefícios da Lei 14.214/2021, baseada no princípio da igualdade, devem se estender a todas as pessoas que menstruam e necessitem do auxílio.

Por último, caso o ente público responsável pela aplicação da lei seja omissivo, cabe ao poder judiciário adotar medidas para que os benefícios, propostos na lei, alcancem seus titulares. Segundo a CF, incumbe ao Ministério Público, através do diálogo, do Termo de Ajuste de Conduta e da Ação Civil Pública buscar a concretização da lei. Primeiramente o MP tenta alcançar o objetivo através do diálogo ou do Ajuste de Conduta com o ente que por motivo de omissão ou improbidade não cumpriu com seus deveres estabelecidos na lei. Não sendo estes métodos eficazes, como último recurso o MP pode ingressar com uma Ação Civil Pública (ALMEIDA, 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo geral descrever como se concretiza o direito à saúde face a precariedade menstrual. Verificou-se que a saúde está presente na CF como um direito fundamental, sendo, portanto, um direito universal e absoluto. Como tantos outros direitos que, ao longo da história se realizam e se modificam, o direito à dignidade menstrual aos poucos é reconhecido pelos países e torna-se uma ferramenta contra a precariedade menstrual.

No mundo, através de movimentos femininos, os países passam a tomar medidas como redução de tributos sobre os produtos menstruais ou fornecimento gratuito de absorventes, no intuito de diminuir a precariedade menstrual. A falta de produtos de higiene, saneamento básico e banheiros em condições de uso afeta a saúde das pessoas que menstruam não apenas de forma física e psicológica, mas também é causa de desigualdade de gênero e afeta a dignidade da pessoa humana. A desigualdade toma forma quando as pessoas que menstruam deixam de frequentar à escola, ao trabalho, ter vida social ou praticar exercícios por não terem os meios adequados para manejar sua higiene menstrual.

Verificou-se que, devido a estes fatores, a precariedade menstrual passa a ser vista como um problema de saúde pública, a qual deve ser garantida pelo Estado. A exemplo de outros países, em março de 2022, no Brasil, foi promulgada a Lei 14.214/2021. O Programa de Proteção e Promoção de Saúde Menstrual possui como objetivo principal a oferta de absorventes de forma gratuita através de cestas básicas fornecidas pelo SUS. A lei indica como beneficiárias as estudantes de escola pública, presidiárias e mulheres em situação de vulnerabilidade. Porém ao longo do estudo, conforme o segundo objetivo proposto, constatou-se que o direito à saúde, está presente na CF, é um direito fundamental e universal que deve ser prestado pelo Estado de forma igualitária a todos os beneficiários. Portanto o rol de beneficiárias estabelecido pela Lei 14.214/2021 é exemplificativo, pois o direito fundamental à saúde não pode ter seu acesso limitado.

O estudo da Lei 14.214/2021 forneceu a informação de que o recurso para compra dos absorventes virá do orçamento do SUS e será implementada de forma conjunta pelas áreas da saúde, da assistência social, da educação e segurança pública. Embora o Decreto 10.989/2022 regule a lei 14.214/2021, indicando o que cabe aos Ministérios da Saúde, da Educação, da Justiça e Segurança Pública no que diz respeito à sua implementação, procedimentos e campanhas de modo geral, ainda há alguns pontos que não estão esclarecidos. Estas lacunas são como realmente será entregue os absorventes as alunas das escolas públicas, onde e como será realizada a entrega.

Por fim, avaliou-se os mecanismos jurídicos para compelir o Estado, caso não cumpra com as políticas públicas que se propõe. Cabe, portanto ao Ministério Público, na figura do promotor, adotar medidas coercitivas para que o proposto na lei se concretize. Estas ações vão desde o diálogo e o Termo de Ajuste de Conduta até a Ação Civil Pública como última alternativa.

REFERÊNCIAS

AKAU, Ke'ala. **Scotland becomes the first country to make period products free.** 2020. Yale School of Medicine. Disponível em: <https://medicine.yale.edu/news-article/scotland-becomes-first-country-to-make-period-products-free/>. Acesso em: 13 out. 2022.

ALMEIDA, Camila Torres de. **O papel do ministério público na proteção do direito à saúde**. 2016. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-papel-do-ministerio-publico-na-protECAo-do-direito-a-saude/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

AZEVEDO, Dayanne Barbosa de. **A dignidade menstrual como componente do direito fundamental de proteção à saúde das mulheres em situação de vulnerabilidade**. 2021.45f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1296/1/ok%20-%20TCC%20-%20Dayanne%20Barbosa%20de%20Azevedo.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BAHIA, Letícia. **Livre para menstruar**. Girls UP. 2021. Disponível em: <https://livreparamenstruar.org/>. Acesso em: 26 ago. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2017. 863 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. **Decreto - lei nº 11.432, de 8 de março de 2023**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11432.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.214, de 06 de outubro de 2021**. Promulgado 17 março 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/Lei/L14214.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Recomendação nº 21, de 11 de dezembro de 2020**. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1638484/Recomendacao21.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRITO, Mariana Alves Peixoto da Rocha. **Pobreza menstrual e políticas públicas para mulheres e meninas**. 2021. 103 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/19809>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo, SALVADOR, Raíssa Lima. O impacto da pobreza menstrual e da desinformação na dignidade da pessoa humana e no direito à saúde das mulheres no Brasil. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, [s./l], v 8, n 1, p. 49-64, jan/jul.2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/363162949_O_i

mpacto_
da_pobreza_menstrual_e_da_desinformacao_na_dignidade_da_pessoa_humana_e
_no_direito_a_saude_das_mulheres_no_Brasil. Acesso em: 12 out. 2022.

CAMBI, Eduardo. **MP e compromisso com a sociedade**. Escola Superior do Ministério Público do Paraná. Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, 2019. v 1. Livro digital. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Ebooks/MP_e_compromisso_com_a_sociedade_-_24-10.pdf. Acesso em: 25 ago.2022.

FRANCO, Ana Carolina; AISSA, Milena. **Estas são as vítimas da pobreza menstrual**. 2021. Plural: Curitiba. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/estas-sao-as-vitimas-da-pobreza-menstrual/>. Acesso em: 26 ago. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas. 2008. E- book.

HALL, Nina Lansbury. **From “period poverty” to “periodparity” to meet menstrual healthneeds**. Med, v. 2, 14 maio 2021, 469-472 f. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2666634021000702>. Acesso em: 12 out. 2022.

HOLST, A.S.; *et al.* **Experiences of menstrual inequity and menstrual health among women and people who menstruate in the Barcelona area (Spain): a qualitative study**. Reproductive. Reprod Health, n. 19, 45, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s12978-022-01354-5>. Acesso em: 12 out. 2022.

LEOCADIO, Adriana da Cunha. **Direito à saúde na constituição federal de 1988**. 2021. E-Gov. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/print/conteudo/direito-%C3%A0-sa%C3%B9de-na-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>. Acesso em: 26 ago. 2022.

LIMA, Paola. **O que é pobreza menstrual e por que ela afasta as estudantes das escolas**. 2021. Agencia Senado. Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/o-que-e-pobreza-menstrual-e-por-que-ela-afasta-estudantes-das-escolas>. Acesso em: 19 set. 2022.

MARCONDES, Mariana Mazzini. **Políticas públicas para e pelas mulheres**. 2019. Revista Construção. Disponível em: <http://revistaconstrucao.org/politica-de-genero/politicas-publicas-para-e-pelas-mulheres/>. Acesso em: 29 abr. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATUS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas. 2003. E- book.

MASCARENHAS, Sidnei A. **Metodologia Científica**. Biblioteca Universitária Person. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2020. 1678 f.

NASCIMENTO, Eduardo José Falesi do. **A atuação do Ministério Público na efetivação de políticas públicas para melhorias no serviço público de saúde e proteção do bem fundamental da vida**. 2017. 10 f. Disponível em: <https://congressonacional2017.ammpp.org.br/public/arquivos/teses/37.pdf>. Acesso em 25 ago. 2022.

OLIVIA, Miriam; OLIVEIRA, Amanda Luiza. GÊNERO, POLÍTICAS PÚBLICAS E AMARTYA SEN: condição de agente e bem-estar. **International Journal Of Digital Law**, [S.L.], v. 1, n. 2, p. 79-82, 31 jul. 2020. International Journal of Digital Law. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.47975/ijdl.20.olivia.oliveira>. Acesso em: 29 abr. 2023.

SANTOS, Maria Ferreira dos; LENZA, Pedro. **Direito Previdenciário**. 2022. São Paulo: Saraiva. 12 ed. Ebook. Disponível em: <https://www.bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>. Acesso em: 16 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

SPAGNA, Julia di. **O que é pobreza menstrual e como ela afeta a sociedade**. Guia do Estudante, 2022. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/o-que-e-pobreza-menstrual-e-como-ela-afeta-a-sociedade/>. Acesso em: 26 ago. 2022.

UNFPA. **Menstruation and human rights – Frequently asked questions**. 2022. Disponível em: <https://www.unfpa.org/menstruationfaq>. Acesso em: 26 mar. 2023.

UNFPA/UNICEF. **Pobreza menstrual no brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-menstrual-no-brasil-desigualdade-e-violacoes-de-direitos>. Acesso em: ago. 2022.